#### CRÉDITO AGRÍCOLA

# POLÍTICA DE SELECÇÃO E DESIGNAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS (ROC/SROC) E DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

#### Introdução

O Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria (RJSA), aprovado pela Lei nº 148/2015, 9 de Setembro, e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de Setembro, que entraram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016, transpuseram para o ordenamento jurídico nacional legislação da União Europeia (Directiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (EU) nº 537/2014, do Parlamento e do Conselho de 16 de Abril de 2014), a qual, por seu turno, visa o objectivo primacial da melhoria da qualidade na prestação de serviços de auditoria e a promoção da concorrência no mercado, criando regras específicas tendentes a exigir uma rotatividade dos auditores após um determinado número de mandatos, a definição de serviços proibidos de serem prestados pelo auditor e a atribuição de uma papel fulcral ao Órgão de Fiscalização em sede de selecção do auditor e monitorização da sua actividade.

O Banco de Portugal, através da sua Carta-Circular com a referência CC/2018/00000022 de 5 de Março de 2018, instou as Instituições sob a sua supervisão a, caso delas não estivessem dotadas, criar as Políticas Internas respeitantes à selecção e designação do revisor oficial de contas e à contratação de serviços distintos da revisão e certificação legal de contas e não proibidos ao seu revisor oficial de contas ou à sua respectiva rede. A Caixa Central, atentas as suas funções previstas no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, divulgou, imediatamente após a entrada em vigor da legislação nacional, junto de todas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, suas Associadas, e de todas as Empresas Participadas, orientações claras e precisas quanto aos novos procedimentos a serem adoptados, explicitando as novas regras de Supervisão e de registo dos revisores oficiais de contas, da sua contratação pelas Instituições, das restrições à sua designação e ao exercício de outras funções, designadamente prestação de outros serviços, das suas novas e reforçadas atribuições em sede de deveres de informação e de controlo de qualidade interno do seu trabalho, bem como sobre as novas regras atinentes às suas selecção, designação e recondução.

Assim e sem embargo das preocupações de que se investiu a Caixa Central em implementar, quer internamente, quer junto das Caixas Agrícolas, quer junto das Empresas Participadas, os procedimentos tendentes a dar cumprimento cabal ao disposto na Lei e de estar ciente de que esses mesmos procedimentos têm vindo a ser adoptados no perímetro do Grupo Crédito Agrícola, impôs-se que, em cumprimento da injunção do Banco de Portugal, fosse criada e aprovada, para todo o SICAM, uma Política Interna de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de contratação de serviços não proibidos.

Todavia e tomando em consideração que no perímetro do Grupo Crédito Agrícola se encontram várias empresas de serviços auxiliares, algumas das quais com o escopo de entidade de interesse público, bem como um agrupamento complementar de empresas do qual são agrupadas a Caixa Central e as Caixas Agrícolas, suas Associadas, impôsse que o âmbito de aplicação da Política em presença abarcasse não só o SICAM mas e também as Empresas Participadas, designadamente as Seguradoras, pese embora sejam supervisionados por Autoridade diversa do Banco de Portugal, assegurando assim um tratamento homogéneo e harmonizado dos procedimentos tendentes à selecção, designação e contratação de revisores oficiais de contas em todas as Instituições que integram o Grupo Crédito Agrícola.

No ínterim, mais propriamente, no dia 15 de Julho de 2020, foi publicado pelo Banco de Portugal, o Aviso nº 3/2020 que, no seu capítulo VIII veio a consagrar dois artigos sobre esta matéria da Política de Selecção e Designação, o que determinou a sua revisão e reajustamento. O disposto no número 1 do Artigo 38º, em cotejo com o número 3 do Artigo 1º ambos do referido Aviso, determinou que a Caixa Central auscultasse o Banco de Portugal sobre a possibilidade de poder ser mantida uma Política una e transversal para todo o Grupo Crédito Agrícola, designadamente para o SICAM, prescindindo-se da exigência de aprovação de uma Política para cada uma das Instituições. Para tanto, sugeriu-se que, mantendo a Política em apreço carácter de Normativo Vinculativo, fosse a mesma, após a sua necessária aprovação pelo CAE, divulgada a todas as Entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola com a expressa recomendação e orientação prevista infra no Ponto 19 da Política no sentido de ser divulgada por todas as Entidades integrantes do Crédito Agrícola, designadamente às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, suas Associadas, acompanhada da orientação de que deverá ser objecto de tomada de conhecimento em reunião dos respectivos Orgãos de Administração e de Fiscalização e nas respectivas Assembleias Gerais Ordinárias que se primeiro realizem após a aprovação e divulgação da Política.

Destarte, no âmbito das funções que incumbem à Caixa Central, nos termos do Artigo 75º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, considerados ainda os poderes

conferidos à mesma pelo Artigo 69º do mesmo diploma e pelos Artigos 3º, nº 3, alínea e), e 43º, nº 1, alínea f), e nº 2 dos seus Estatutos, bem como a posição ocupada pela mesma Caixa Central no seio do Grupo Crédito Agrícola, recolhido o parecer do Conselho Geral e de Supervisão e ouvido o Conselho Superior, o Conselho de Administração Executivo da Caixa Central aprova a presente Política Interna de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos do Grupo Crédito Agrícola.

#### 1. Objecto da Política

- 1.1. A presente Política tem por objecto regular e condensar todos os procedimentos internos que visam dar cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação nacional e europeia e noutros instrumentos aplicáveis em matéria de selecção, designação e recondução de revisor oficial de contas, bem como de contratação de prestações de serviços ao revisor oficial de contas cujo objecto não seja proibido por lei, designadamente os previstos:
  - a) na Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio;
  - b) no Regulamento (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio;
  - c) no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - d) no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei nº 148/2015, de 9 de Setembro;
  - e) no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de Setembro;
  - f) no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo;
  - g) no Código Cooperativo;
  - h) no Código das Sociedades Comerciais;
  - i) no Regulamento nº 4/2015 da Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM), de 20 de Dezembro de 2015;
  - j) no Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020, de 15 de Julho;
  - k) na Carta-Circular do Banco de Portugal (BdP) nº 99/2015/DSP, de 25/11/2015;
  - na Carta-Circular com a Ref<sup>a</sup> CC/2018/00000022, de 5 de Março de 2018, do Banco de Portugal;

m) na Carta-Circular com a Ref<sup>a</sup> CC/2020/00000020, de 23 de Março de 2020, do Banco de Portugal;

n) nas "Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do

novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria" publicadas no sitio da Internet da CMVM,

na versão em vigor na data da aprovação da Política, na medida em que

introduzem ajustamentos ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

referido na alínea d) e ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

referido na alínea e).

1.2. O disposto na presente Política não prejudica as normas legais e regulamentares

em vigor acerca de incompatibilidades ou inelegibilidades para o exercício da actividade

de revisor oficial de contas de cada uma das Instituições que integram o Grupo Crédito

Agrícola, bem como as que constem da Política de Prevenção, Comunicação e Sanação

de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito

Agrícola.

2. Definições

As expressões infra, sempre que utilizadas na presente Política, terão os significados

que a seguir se indicam:

**ASF**: Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões;

CAE: Conselho de Administração Executivo da Caixa Central;

Caixa Central: Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;

Caixas Agrícolas: As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo Associadas da Caixa Central e

que integram, em conjunto com esta, o SICAM;

CCAM: qualquer uma das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo Associadas da Caixa

Central:

CGS: Conselho Geral e de Supervisão da Caixa Central;

CS: Conselho Superior da Caixa Central;

**CMVM**: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

Comissão para as Matérias Financeiras: comissão constituída no seio do Conselho

Geral e de Supervisão das Instituições cujos Órgãos de Administração e de Fiscalização

estejam organizados segundo o "modelo germânico", nos termos e para os efeitos do

Artigo 444°, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais;

DA: Direcção de Auditoria;

4

DAS: Direcção de Acompanhamento e Supervisão;

DC: Direcção de Compliance;

**DCF**: Direcção de Contabilidade e Fiscalidade;

**Dossier de Integração Institucional (***induction***)**: pasta, em suporte papel ou digital, contendo o Código de Ética e Conduta do GCA e as Políticas, os Regulamentos e os Normativos que o desenvolvem e concretizam que é entregue a cada novo membro de órgão social ou estatuário e/ou colaborador e/ou prestador de serviços na data do seus respectivos inícios de funções;

Empresas Participadas: as entidades pertencentes ao Grupo Crédito Agrícola que não sejam Instituições de Crédito, independentemente da sua forma jurídica e incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, considerando-se como pertencentes ao Grupo Crédito Agrícola as entidades relativamente às quais a maioria do capital ou dos direitos de voto seja detida, directa ou indirectamente, por uma ou mais das referidas Instituições de Crédito;

**Entidades de Interesse Público**: as Instituições que cumprem os critérios previstos no Artigo 3º do RJSA, aqui se incluindo, exemplificativamente e no que se refere ao Grupo Crédito Agrícola, a Caixa Central, as Caixas Agrícolas, as Seguradoras, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais e a CA Capital;

**EOROC**: Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

GCA: Grupo Crédito Agrícola;

Grupo Crédito Agrícola: Conjunto das Instituições;

**Instituição**: pessoas colectivas sujeitas à presente Política, designadamente a Caixa Central, as Caixas Agrícolas Associadas e as Empresas Participadas;

**PISAA**: a Política Interna de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização de cada Instituição;

Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas: a Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito Agrícola, aprovada pela Caixa Central;

**Política**: a presente Política Interna de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas do Grupo Crédito Agrícola e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos;

RGICSF: o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

RJSA: Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;

**RJASR**: Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora;

RJCAM: o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo;

**ROC**: Revisor Oficial de Contas;

**SICAM**: o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;

**SROC**: Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

3. Competência para a definição, alteração ou revogação da Política

3.1. Tendo em consideração o disposto no número três do Artigo 1º do Aviso 3/2020 do

Banco de Portuga, e a natureza atribuída à presente Política de Normativo Vinculativo

do SICAM e a expressa anuência do Banco de Portugal, compete, exclusivamente, ao

CAE a aprovação, a alteração ou a revogação da presente Política, decisões que terão

de ser, estatutariamente, precedidas da audição do CS e do parecer prévio do CGS.

3.2. Compete igualmente ao CAE apreciar e decidir os pedidos de concessão de

dispensa total ou parcial do cumprimento de normas da presente Política, os quais serão

submetidos previamente a parecer do CGS.

3.3. Todo e qualquer pedido de dispensa a que se refere o número anterior terá de ser

devidamente fundamentado e instruído com os documentos e/ou elementos que o

justifiquem, designadamente parecer do Órgão de Fiscalização da Instituição que o

solicita, sob pena de recusa liminar.

4. Competência para a fiscalização do cumprimento da Política e das suas

revisões periódicas

4.1. Tendo em consideração o disposto no número três do Artigo 1º do Aviso 3/2020 do

Banco de Portugal e a natureza atribuída à presente Política de Normativo Vinculativo

do SICAM, bem como o papel da Caixa Central, enquanto organismo central do SICAM,

dotado de poderes e funções de orientação e fiscalização das suas Associadas, e a

posição por si ocupada no seio do GCA, compete ao CGS:

a) fiscalizar o cumprimento da presente Política na Caixa Central e nas restantes

Instituições integrantes do GCA;

b) assegurar que a Política é objeto de revisões periódicas, pelo menos, de dois em dois

anos, ou sempre que se justifique.

6

- 4.2. Para o exercício das suas competências a que se refere o número anterior, o CGS será coadjuvado pela DCF, pela DAS, pela DC e pela DA, consoante as matérias em causa e a atribuição de cada uma destas estruturas, cabendo, em particular à DCF, assegurar o integral cumprimento da legislação e regulamentação aplicável à selecção, designação e contratação, em termos individuais e consolidados, de ROC e serviços distintos de auditoria não proibidos e à DC a execução das tarefas conducentes às revisões periódicas.
- 4.3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o CAE assegura que a DCF dispõe dos meios, procedimentos e sistemas necessários ao controlo efectivo e prévio da referida selecção, designação e contratação pelas Instituições do GCA.
- 4.4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o cumprimento da presente Política será fiscalizado em cada Instituição pelos seus respectivos Órgãos de Administração e de Fiscalização.
- 4.5. O Órgão de Fiscalização de cada uma das Instituições integrantes do GCA terá a responsabilidade de assegurar que a presente está, em cada momento, adequadamente implementada na Instituição.
- 4.6. As funções de controlo de cada Instituição, assim se entendendo as estruturas de conformidade e de auditoria, deverão igualmente fiscalizar o cumprimento da Política no exercício das suas actividades próprias, reportando as desconformidades com que se deparem nos termos que se encontrem estabelecidos para cada uma delas.

#### 5. Carácter vinculativo e regime sancionatório

- 5.1. A presente Política é vinculativa para todas as Instituições.
- 5.2. O incumprimento por parte de cada uma das Instituições de qualquer norma da presente Política será sancionado nos termos previstos nos Estatutos da Caixa Central para a violação dos normativos vinculativos da Caixa Central.
- 5.3. A aplicação de sanções será precedida do procedimento estabelecido nos Estatutos da Caixa Central e no normativo sancionatório em cada momento em vigor.

#### 6. Designação do Revisor Oficial de Contas

- 6.1. A designação do revisor oficial de contas é efectuada pela Assembleia Geral da Instituição, sob proposta do Órgão de Fiscalização dessa mesma Instituição.
- 6.2. Tratando-se de uma designação *ex novo*, precede-a o processo de selecção a que se refere o ponto seguinte e a proposta do Órgão de Fiscalização terá de conter, no mínimo, duas opções de escolha, recomendando justificadamente uma das mesmas.
- 6.3. A designação em sede de mera recondução não exige a precedência de processo de selecção e/ou a apresentação de alternativas.
- 6.4. As propostas a que se referem os números anteriores, quer sejam de designação *ex novo*, quer seja de recondução, poderão seguir os modelos que constituem os anexos I e II a esta Política e que dela fazem parte integrante.

#### 7. Processo de Selecção do Revisor Oficial de Contas

#### 7.1. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CAIXA CENTRAL E AO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO:

- 7.1.1. Em momento anterior ao envio dos convites a que se o ponto infra 7.2., deve a Instituição enviar para a Caixa Central, ao cuidado da DCF e através de mensagem de correio electrónico para o endereço dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt, a identificação dos revisores oficiais de contas e/ou das sociedades de revisores oficiais de contas a quem irão dirigir o convite para início do processo de selecção com vista à designação ex novo de um revisor oficial de contas para a Instituição.
- 7.1.2. A DCF procederá à análise da informação enviada e emitirá parecer, no prazo máximo de quinze (15) dias.
- 7.1.3. Caso o parecer da DCF seja desfavorável relativamente a um ou vários revisores oficiais de contas e/ou sociedade de revisores oficiais de contas, deve a Instituição abster-se de efectuar o envio de convite para esse ou esses selecionados e escolher, se necessário, novos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, retomando o expresso em 7.1.1..

7.1.4. Igualmente e em momento anterior ao do envio dos convites, o Órgão de Administração informa o Órgão de Fiscalização do início do processo de selecção e designação do revisor oficial de contas, a fim de que este possa, desde logo, querendo, designar os órgãos sociais e estatutários e as estruturas internas e/ou colaboradores da Instituição que o deverão auxiliar no processo de avaliação e de elaboração de recomendação e proposta a que se refere infra o ponto 7.4.

#### 7.2. CONVITE:

- 7.2.1. Compete ao Órgão de Administração convidar quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem as suas propostas para a prestação de serviços de auditoria às contas da Instituição, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 42º do EOROC, aqui se incluindo, designadamente, os seguintes serviços relacionados com a revisão de contas:
- a) a emissão de certificações legais de contas;
- a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no Artigo 161º, nº 8, do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, se aplicável;
- c) a emissão de relatórios elaborados por auditor previstos no Artigo 245º, nº 1, do
   Código dos Valores Mobiliários, se aplicável;
- d) as auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar, em conformidade com as normas internacionais de auditoria; as auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial, em conformidade com as normas internacionais de auditoria;
- e) as auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira, em conformidade com as normas internacionais de auditoria;
- f) os trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria.
- 7.2.2. O Órgão de Administração não pode dirigir o convite a que se refere o número anterior a revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas que, manifesta e declaradamente, não estejam em condições de cumprir as restrições em sede de número de mandatos a que se refere infra o ponto 12, bem como os requisitos

de adequação a que se referem o presente ponto 7 e o ponto 9 e que estejam em qualquer situação de incompatibilidade e impedimento a que se refere infra o ponto 10.

- 7.2.3. O convite dirigido aos revisores oficiais de contas ou a sociedades de revisores oficiais de contas a que se refere o ponto 7.2. deve seguir o modelo que constitui o Anexo III a esta Política e que dela faz parte integrante, devendo conter a menção a que se destina a instruir processo de selecção com vista à designação *ex novo* de revisor oficial de contas da Instituição.
- 7.2.4. Do convite deverá ainda constar, de forma clara, que serão elementos relevantes para a admissão, análise e avaliação da candidatura:
  - a) a idoneidade, a integridade, a independência, a responsabilidade, a transparência, a objectividade e a fiabilidade do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, bem como, neste caso, do sócio responsável que seja indicado;
  - a declaração de auto-avaliação a que se refere o Artigo 73º do EOROC, bem como, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo e a inexistência de qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, nos termos e para efeitos dos Artigos 78º, 88º, 89º e 91º do EOROC;
  - c) o integral e rigoroso cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40º e seguintes do RJSA, designadamente, a experiência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, em particular no âmbito da actividade da Instituição;
  - d) a experiência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas com a Instituição ou com o Grupo em que a mesma se insere;
  - e) o montante dos honorários propostos e as suas formas e datas de pagamento.
- 7.2.5. Constará ainda do convite o pedido de que seja entregue toda a documentação que o revisor oficial de contas possa ter por pertinente para a avaliação da sua candidatura, designadamente:
  - a) curriculum vitae detalhado;
  - b) declaração atestando o cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40º e seguintes do RJSA;
  - c) a auto-avaliação a que se refere o Artigo 73º do EOROC, com a menção expressa ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o

- cargo e a inexistência de qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, nos termos e para efeitos dos Artigos 78º, 88º, 89º e 91º do EOROC;
- d) comprovativo da sua inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- e) comprovativo da sua inscrição na CMVM;
- f) declaração de compromisso de aceitação de cargo;
- g) preenchimento e entrega do Anexo I à Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas, cabendo à Instituição encaminhar cópia dessa minuta e informar que a Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas é acedível no sítio web do Crédito Agrícola: www.creditoagricola.pt.
- 7.2.6. A declaração e a auto-avaliação a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, as quais podem ser integradas num único documento devidamente subscrito pelo revisor oficial de contas conterá uma descrição sobre a organização interna do revisor oficial de contas que, pelo menos, incluirá:
- a) uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno, descrevendo de forma sucinta o modo como dá cumprimento ao disposto nos Artigos 74º e 75º do EOROC;
- b) medidas previstas para sanar eventuais infracções às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
- c) forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- d) forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria não proibidos;
- e) forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos nºs 1 e 3 do Artigo 77º do EOROC, ajustados pelas "Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria" publicadas no sitio da Internet da CMVM:
- f) Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- g) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.
- 7.2.7. Do convite constará ainda a data limite de entrega das candidaturas e o local e meio através do qual as mesmas deverão ser entregues à Instituição.

- 7.2.8. Constará também do convite a advertência de que a não entrega na data limite dos conteúdos mínimos da candidatura poderá ser factor de imediata exclusão da mesma, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado.
- 7.2.9. No caso das Seguradoras do GCA, os candidatos terão de, adicionalmente à documentação indicada em 7.2.5, entregar devidamente preenchido o Questionário de Avaliação de Adequação que constitui o anexo I à Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de Maio da ASF, com a expressa advertência de que, caso venham a ser seleccionados terão de dotar a Instituição da demais documentação exigida pela ASF para que possam ser autorizados a exercer o cargo na Instituição, designadamente o certificado de registo criminal e declaração escrita elaborada e subscrita nos termos do nº 3 do Art. 66.º do RJASR.

#### 7.3. ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

- 7.3.1. Após a recepção das candidaturas, o Órgão de Administração efectua a sua análise e elabora relatório detalhado sobre cada uma delas que faz presente ao Órgão de Fiscalização, o qual, na sua tarefa de avaliação a que se refere o 7.4. analisará o conteúdo de cada um desses relatórios que instruirão o processo de selecção.
- 7.3.2. O Órgão de Administração poderá pedir quaisquer elementos adicionais e/ou esclarecimentos a qualquer um dos candidatos, antes de elaborar o relatório a que se refere o número anterior e o submeter ao Órgão de Fiscalização.
- 7.3.3. O Órgão de Administração pode, em sede do seu relatório a que se refere o número 7.3.1. expressar a sua convicção sobre a escolha que considera mais adequada para a Instituição.
- 7.3.4. O Órgão de Administração poderá, querendo, delegar as funções a que se refere os números anteriores na Comissão de Avaliação da Instituição, nos casos em que esta exista.

#### 7.4. ELABORAÇÃO DE PROPOSTA E RECOMENDAÇÃO

7.4.1. Na sequência da recepção das candidaturas e do relatório a que se refere o ponto anterior, o Órgão de Fiscalização efectua a sua análise de cada uma delas,

designadamente em sede de avaliação de adequação, competindo-lhe avaliar, sem prejuízo do disposto no ponto 7.4.4, se, em face dos dados carreados por cada um dos candidatos, colhidos e encaminhados pelo Órgão de Administração e que sejam do conhecimento do Órgão de Fiscalização, cada um dos candidatos é idóneo, íntegro, independente, responsável, transparente, objectivo e fiável.

- 7.4.2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Órgão de Fiscalização terá em consideração as disposições específicas sobre os requisitos de adequação e de qualidade de serviço, impedimento e incompatibilidades constantes do EOROC, podendo socorrer-se, sempre que tal não colida com aquelas disposições, das definições dos requisitos de avaliação constantes da PISAA da Instituição.
- 7.4.3. O Órgão de Fiscalização designará, querendo, antecipadamente ao início do processo de selecção e avaliação, ou no seu decurso, quais os órgãos sociais e estatutários, as estruturas e/ou os Colaboradores da Instituição que o deverão auxiliar no processo de avaliação e de elaboração de recomendação e proposta para designação do revisor oficial de contas.
- 7.4.4. Ponderado o resultado da sua avaliação de adequação com os demais elementos integrantes da candidatura, designadamente o cabal cumprimento das regras de qualidade a que se referem os Artigos 40° e seguintes do RJSA e as regras constantes dos Artigos 72° a 75°, 77°, 78°, 80°, 88°, 89° e 91° do EOROC, o Órgão de Fiscalização deliberará sobre o sentido da sua recomendação a ser dirigida à Assembleia Geral, indicando, pelo menos, duas opções de revisor oficial de contas a ser designado, mas escolhendo, claramente, uma das candidaturas e justificando devidamente a sua escolha.
- 7.4.5 Os elementos integrantes da candidatura que serão tidos em consideração para efeitos de ponderação, análise e avaliação de cada uma delas e a que se refere o ponto anterior são:
  - a) a idoneidade, a integridade, a independência, a responsabilidade, a transparência, a objectividade e a fiabilidade do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas e, neste último caso, do sócio responsável designado pela sociedade;
  - b) a competência técnica, incluindo conhecimentos em avaliação do risco e do sistema de controlo interno, incluindo os controlos informáticos;

- c) o integral e rigoroso cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40º e seguintes do RJSA;
- d) a natureza e âmbito dos serviços a serem prestados;
- e) a experiência anterior, nomeadamente no sector de actividade da Instituição a ser auditada;
- f) o tempo e os recursos que serão afectos ao trabalho a desenvolver, desagregados por categorias profissionais;
- g) a adequação da organização interna do revisor oficial de contas e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infracções às normas legais relativas à revisão legal das contas;
- no caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças;
- i) os honorários e outros encargos fixados;
- j) quaisquer outros elementos, designadamente os atinentes à experiência e conhecimento da Instituição, que, sem colocar em causa o requisito de independência, possam ser revelantes para a decisão da escolha e/ou, pelo menos, em sede de recomendação.
- 7.4.6. Os elementos de candidatura identificados nas alíneas a) a h) do ponto anterior terão idêntica ponderação e valoração em sede de avaliação e análise da candidatura, cabendo aos elementos definidos nas alíneas i) e j) uma mera relevância de desempate entre candidaturas, não podendo, em qualquer circunstância, o elemento a que se refere a alínea i) do número anterior adoptar, em sede de ponderação, relevância significativa em relação ao demais;
- 7.4.7. Tal recomendação e a sua devida justificação farão parte da proposta a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral e a que se refere supra o ponto seis.
- 7.4.8. Na recomendação a que se referem os números anteriores o Órgão de Fiscalização ponderará a convicção do Órgão de Administração a que se refere o ponto 7.3.3, sem que, todavia, a mesma possa ter qualquer carácter vinculativo.

#### 8. Processo de Recondução do Revisor Oficial de Contas

- 8.1. Compete, designadamente, ao Órgão de Fiscalização, em sede de processo de recondução do revisor oficial de contas, avaliar se os serviços por este prestados no mandato precedente àquele para que será reconduzido foram de encontro às necessidades da Instituição, avaliação que incluirá, em qualquer caso, a ponderação pelo Órgão de Fiscalização das conclusões que tenha alcançado no cumprimento dos seus seguintes deveres, a que se referem as alíneas d) e e) do nº 3 do Artigo 3º da Lei nº 148/2015, de 9 de Setembro:
  - a) Acompanhamento da revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas (se for o caso), nomeadamente da sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do nº 6 do Artigo 26º do Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho;
  - b) Verificação e acompanhamento da independência do revisor oficial de contas nos termos legais, incluindo o Artigo 6º do Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, e, em especial, verificação da adequação e aprovação da prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do Artigo 5º do mesmo Regulamento.
- 8.2. Caso o Órgão de Fiscalização conclua, através da avaliação que efectue do revisor oficial de contas, quer em sede da sua independência, quer em sede da actividade desenvolvida ao longo do mandato em curso, que o mesmo deve ser reconduzido em novo mandato, e verificado que esteja que, em termos de número de mandatos, o mesmo está em condições de poder assumir essa recondução, o Órgão de Fiscalização comunica esse facto ao Órgão de Administração que efectuará, junto do revisor oficial de contas em exercício de funções, as diligências tendentes a acertar as condições de exercício, designadamente em sede de honorários, para o novo mandato.
- 8.3. Caso o Órgão de Fiscalização conclua em sentido diverso e/ou não seja possível, atento o expresso infra nos pontos 9, 10 e 12, a sua recondução, o Órgão de Fiscalização solicita ao Órgão de Administração que dê inicio ao processo de selecção a que se refere o ponto 7.

- 8.4. A comunicação do Órgão de Fiscalização ao Órgão de Administração a que se referem os números anteriores tem de ser efectuada até três (3) meses antes da data do termo do mandato em curso do revisor oficial de contas.
- 8.5. A DCF monitorizará os prazos a que se refere o ponto anterior e, a fim de que possam ser cumpridos, avisará os Órgãos de Fiscalização e de Administração de cada uma das Instituições com, pelo menos, cinco (5) meses de antecedência do termo do mandato do respectivo revisor oficial de contas para a necessidade de ser efectuado o procedimento de avaliação com vista a recondução ou, na impossibilidade inicio do processo de selecção.
- 8.6. Na data de envio das comunicações a que se referem os pontos 2 e 3 supra, o Órgão de Fiscalização enviará para a DCF, através de mensagem de correio electrónico para o endereço <a href="mailto:dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt">dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt</a>, cópia integral dessas mesmas comunicações dirigidas ao Órgão de Administração.

#### 9. Requisitos de Adequação e de Exercício

- 9.1. O revisor oficial de contas tem que pautar a sua conduta e actividade por critérios de integridade, independência, objectividade, responsabilidade, transparência e fiabilidade.
- 9.2. O revisor oficial de contas que apresente qualquer proposta de prestação de serviços junto da Instituição terá que verificar se os requisitos de independência se encontram todos verificados e se inexistem potenciais conflitos de interesses, avaliando se cumpre, nomeadamente, o disposto nos Artigos 72º a 75º, 77º, 78º, 80º, 88º, 89º e 91º do EOROC.
- 9.4. Os honorários do revisor oficial de contas deverão ser fixados de acordo com as regras de mercado, não podendo ser fixados em função de qualquer contingência, designadamente de uma base predeterminada em função de um qualquer resultado e/ou de uma qualquer transacção.
- 9.5. O revisor oficial de contas tem de estar devidamente registado na CMVM e na Ordem dos Revisores de Contas, cabendo-lhe comprová-lo, antes de iniciar funções junto da Instituição.

9.6. De preferência antes de se iniciar o exercício de funções, mas pelo menos até 45 dias após esse início, terá de estar devidamente celebrado por escrito o contrato de prestação de serviços de revisão e certificação legal de contas, o qual poderá ser celebrado de acordo com o modelo disponibilizado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou com o modelo do próprio revisor, desde que contenha os seguintes elementos mínimos: a natureza do serviço, a sua duração e os honorários correspondentes, a expressa assunção pelo revisor oficial de contas da integralidade das regras constantes da Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito Agrícola e as regras atinentes ao dever de sigilo e à protecção de dados de terceiro.

#### 10. Incompatibilidades e Impedimentos

- 10.1. Não pode exercer funções de revisão e/ou de auditoria às contas numa Instituição, revisor oficial de contas que:
  - a) exerça, nela ou em qualquer Instituição integrante do Crédito Agrícola, funções de supervisão, controlo, fiscalização, inspecção ou similares, administração, gestão, direcção ou gerência;
  - b) tenha, ou cujo cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou parentes em linha recta tenham, participação, de forma directa ou indirecta, no capital social da mesma;
  - c) tenha o cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou qualquer parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, nela, ou em qualquer sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, exercendo funções de membro de órgãos de administração, gestão, direcção ou gerência;
  - d) preste serviços remunerados na Instituição que ponham em causa a sua independência profissional;
  - e) exerça numa concorrente funções que não sejam as previstas nos Artigos 41º a 47º do EOROC:
  - f) tenha exercido nos últimos três anos funções de membro do Órgão de Administração da Instituição ou, tratando-se de entidade de interesse público, como membro do Órgão de Fiscalização, quer na Instituição, quer em Instituição integrante do Grupo Crédito Agrícola.

- 10.2. O revisor oficial de contas ou o sócio principal que realize uma revisão legal de contas em nome de uma sociedade de revisor oficial de contas, não pode, no prazo de dois anos desde a cessação das suas funções enquanto tal na Instituição:
  - a) assumir posições de gestão relevantes;
  - b) ser membro do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização.
- 10.3. Os empregados e os sócios, com excepção dos sócios principais já referidos no ponto anterior, de um revisor oficial de contas e/ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas que realize uma revisão legal das contas, bem como qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo desse revisor oficial de contas e/ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas, não podem, quando estejam registados como ROC, assumir qualquer das funções de gestão relevante ou ser membro do Órgão de Administração ou do Órgão de Fiscalização da Instituição, antes de decorrido um período mínimo de um ano após terem estado directamente envolvidos nos referidos trabalhos de revisão legal das contas.

#### 11. Designação inamovível

Uma vez designado o revisor oficial de contas é inamovível, não podendo ser afastado e/ou substituído durante o seu mandato, salvo se houver acordo expresso e escrito subscrito por ele e pela Instituição e/ou justa causa nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou caso sobrevenha disposição legal que o imponha.

#### 12. Mandatos

- 12.1. O mandato inicial do revisor oficial de contas não pode ter uma duração inferior a dois anos.
- 12.2. O revisor oficial de contas não pode exercer a função na Instituição por mais de:
  - a) dois mandatos de quatro anos cada um;
  - b) três mandatos de três anos cada um;
  - c) quatro mandatos de dois anos cada um.

- 12.3. Excepcionalmente, os períodos máximos de exercício de funções previstos no número anterior podem ser prorrogados até um máximo de dez anos, desde que tal prorrogação seja aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Órgão de Fiscalização, onde sejam ponderadas as condições de independência do revisor oficial de contas e as vantagens e custos da sua substituição;
- 12.4. Após um interregno de quatro anos, o revisor oficial de contas pode vir a ser novamente designado, obedecendo os seus novos mandatos às regras previstas nos três números anteriores.
- 12.5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso das sociedades de revisores oficiais de contas, o período máximo de exercício de funções de Revisão Legal de Contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução directa da revisão oficial de contas é de sete anos a contar da sua primeira designação, podendo este vir a ser novamente designado após decorrido um interregno de três anos.
- 12.6. Tanto nos casos de cessação de mandato ou de prorrogação, os revisores poderão manter-se em funções até designação de novo revisor oficial de contas, assegurando os serviços necessários à emissão da documentação de auditoria relativa ao exercício anterior ao da rotação, nomeadamente a emissão dos documentos inerentes à certificação legal de contas e demais deveres acessórios, incluindo para as entidades de interesse público em que o ano económico não coincide com o ano civil.

#### 13. Registos e Comunicações

- 13.1. A Instituição, enquanto entidade de interesse público, tem o dever de prestar à CMVM informação sobre a identificação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, imediatamente após a sua designação e sempre que existam alterações, o que efectuará através da Extranet da CMVM, em ficheiro de dados, nos termos do modelo constante do Anexo 10 do Regulamento da CMVM nº 4/2015.
- 13.2. No prazo máximo de trinta dias após a designação, a Instituição, na sua qualidade de entidade de interesse público, tem o dever de comunicar à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a identificação do revisor oficial de contas que tenha designado, a natureza e duração do serviço contratado.

- 13.3. No prazo máximo de dois (2) meses a contar da designação, a Instituição promoverá o registo do seu revisor oficial de contas na Conservatória do Registo Comercial, instruindo o pedido de registo com a Acta da Assembleia Geral em que o mesmo foi designado, bem como com uma declaração por ele emitida em que expressamente aceite o cargo;
- 13.4. No prazo máximo de trinta dias a contar da designação *ex novo* ou em sede de recondução, a Instituição informará a Caixa Central, através do preenchimento e envio da ficha que constituiu o Anexo IV, da identificação do revisor oficial de contas ou da sociedade revisora oficial de contas designada, bem como do mandato em causa.
- 13.5. Igualmente, no mesmo prazo, a Instituição informará a Caixa Central de qualquer cessação de funções do revisor oficial de contas ou da sociedade revisora oficial de contas que tenha por fundamento qualquer facto que não seja o termo do mandato.
- 13.6. A ficha informativa a que se refere os dois números anteriores deverá ser enviada através de correio electrónico para o seguinte endereço da DCF: <a href="mailto:dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt">dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt</a>, sendo que, no caso das Caixas Agrícolas, esse envio deverá ser efectuado também com conhecimento à DAS para o seguinte endereço de correio electrónico: <a href="mailto:das.cccam@creditoagricola.pt">das.cccam@creditoagricola.pt</a>.

#### 14. Serviços distintos de auditoria proibidos

Ao revisor oficial de contas que realize a revisão legal das contas de uma Instituição ou a qualquer membro da rede a que esse revisor oficial de contas pertença, é proibida a prestação directa ou indirecta a essa mesma Instituição ou a qualquer outra Integrante do Grupo Crédito Agrícola dos seguintes serviços distintos de auditoria:

- a) serviços de assessoria fiscal relativos:
  - (i) à elaboração de declarações fiscais;
  - (ii) a impostos sobre os salários;
  - (iii) a direitos aduaneiros;
  - (iv) à identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, excepto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;

- (v) a apoio em matéria de inspecções das autoridades tributárias, excepto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspecções for exigido por lei;
- (vi) ao cálculo dos impostos directos e indirectos e dos impostos diferidos;
- (vii) à prestação de aconselhamento fiscal;
- b) os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada:
- c) a elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) os serviços de processamento de salários;
- e) a concepção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a concepção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços actuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) os serviços jurídicos, em matéria de:
  - (i) Prestação de aconselhamento geral;
  - (ii) Negociação em nome da entidade auditada; e
  - (iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afectação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, excepto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
- j) a promoção, negociação ou tomada firme de acções na entidade auditada;
- k) os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
  - (i) aos cargos de direcção susceptíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objecto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: a selecção ou procura de candidatos para tais cargos; a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;

- (ii) à configuração da estrutura da organização; e
- (iii) ao controlo dos custos.

#### 15. Serviços distintos de auditoria não proibidos

- 15.1. O revisor oficial de contas em exercício de funções numa Instituição ou qualquer membro da rede a que esse revisor oficial de contas pertença poderão prestar à Instituição ou a qualquer uma das Instituições que integram o Grupo Crédito Agrícola, serviços distintos de auditoria não proibidos por lei.
- 15.2. Entendem-se por serviços distintos de auditoria não proibidos por lei aqueles cuja prestação seja lícita aos revisores oficiais de contas, não constando da relação dos serviços proibidos referida no ponto 14. anterior, mas que igualmente não se reconduzam à actividade de auditoria às contas, conforme definida no Artigo 42º do EOROC e prevista supra no ponto 7.2.1, nem sejam exigidos por lei a quem realize a revisão legal de contas, designadamente:
  - a) Serviços em que não seja emitida uma opinião sobre contas nos termos das normas internacionais de auditoria;
  - Revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade (por exemplo, revisões limitadas sobre as contas trimestrais, semestrais ou com referência a outro período);
  - c) Trabalhos de fiabilidade (assurance engagements) sobre declarações de governo societário, ou em matéria de responsabilidade social corporativa ou sobre reportes da entidade para efeitos regulatórios, para além do âmbito da revisão legal das contas.
- 15.3. Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços exigidos por lei ao revisor oficial de contas que realize a revisão legal de contas, sendo pois exercidos em cumulação com aquele serviço e não sendo considerados na aplicação do presente ponto 15, designadamente, os seguintes:
  - a) Os serviços previstos no Regulamento (CE) nº 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários;

- b) A avaliação do processo de quantificação da imparidade e da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução nº 5/2013 do Banco de Portugal;
- c) A revisão dos procedimentos de salvaguarda de bens de clientes, de acordo com o Artigo 304°-C, nº 4, do Código dos Valores Mobiliários.
- 15.4. Os honorários recebidos pelos serviços a que se refere o número 2 supra estão limitados nos termos do Artigo 77º do EOROC.

#### 16. Contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

- 16.1. Sempre que o Órgão de Administração pretenda adjudicar serviços não proibidos ao revisor oficial de contas ou a qualquer membro da rede a que esse revisor oficial de contas pertença, deverá solicitar a proposta de prestação de serviços devidamente discriminada, e acompanhada da proposta de honorários e relatório de "auto-avaliação" sobre o cumprimento dos requisitos legais, designadamente em sede de requisitos de independência. Tal relatório deve ainda especificar se os honorários cumprem os limites previstos na legislação em vigor.
- 16.2. Caberá à Caixa Central, via DCF, coordenar o processo de contratação de serviços distintos de auditora não proibidos, assegurando o cumprimento da legislação e regulamentação aplicável.
- 16.3. Para tal, cada Instituição comunica à DCF, através do envio de mensagem de correio electrónica para o endereço dcf.secretariado.cccam@creditoagricola.pt, a intenção de proceder à contratação de um serviço distinto de auditoria não proibido, anexando a documentação mencionada no ponto 16.1, sendo o processo acompanhado integralmente pela DCF.
- 16.4. A DCF emitirá o seu parecer no prazo máximo de 15 dias, após a recepção do pedido, ficando vedada a contratação dos serviços, se o parecer da DCF for desfavorável.
- 16.5. Recebido o parecer da DCF a que se refere o número anterior, o Órgão de Administração deve apreciar a proposta em reunião e caso manifeste o seu acordo à mesma, deve deliberar submeter a proposta para análise e aprovação prévia do Órgão de Fiscalização, antes do início da prestação desses serviços.
- 16.6. Sempre que aplicável, deve o Órgão de Administração submeter a proposta para aprovação prévia dos Órgãos de Fiscalização de outras entidades de interesse público

do Grupo Crédito Agrícola, com a qual estejam em relação de domínio, ascendente ou descendente, directa ou indirectamente, e que sejam auditadas pelo revisor oficial de contas autor da proposta de serviços.

16.7. O(s) Órgão(s) de Fiscalização analisará(ão) a proposta e a recomendação que o Órgão lhe Administração lhe(s) submeta e fundamentadamente deliberará(ão) sobre se o Órgão de Administração poderá ou não contratar os serviços propostos e pelo preço proposto, tendo em consideração as potenciais ameaças à independência do revisor oficial de contas decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas.

16.8. A DCF manterá um registo integral e actualizado que suporta os processos de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o qual permitirá evidenciar o cumprimento da legislação e regulamentação aplicável em termos individuais e consolidados sem prejuízo do envio dos seus pareceres a que se refere o número 16.4. para a DAS, a fim de que, no que respeita às Instituições integrantes do SICAM, possam ser efectuados os necessários acompanhamento e fiscalização.

## 17. Monitorização e controlo dos serviços prestados pelo revisor oficial de contas

- 17.1. Compete ao Órgão de Fiscalização fiscalizar em permanência a independência do revisor oficial de contas, devendo controlar a todo o tempo se permanecem válidas as declarações prestadas e as demais informações entregues para instrução dos procedimentos tendentes à designação para a revisão legal de contas ou à contratação para a prestação de serviços não proibidos, bem como os fundamentos das decisões de designação ou contratação e, sendo o caso, se estão a ser cumpridas as medidas a que alude o Artigo 73º do EOROC.
- 17.2. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, o Órgão de Fiscalização solicitará, pelo menos uma vez por ano e sempre que entenda ser justificável, que o revisor oficial de contas lhe preste as informações que tenha por pertinentes e adequadas para cumprimento da competência a que se refere o número anterior, exigindo que o revisor oficial de contas entregue declaração atestando o cumprimento de todos os requisitos legais, designadamente as condições de independência e de exercício em independência da sua função.
- 17.3. Igualmente e no cumprimento dessas suas funções, o Órgão de Fiscalização solicitará relatórios mensais sobre os serviços não proibidos que estejam a ser prestados pelo revisor oficial de contas ou pelo membro da sua rede, solicitando esclarecimentos

a serem prestados por escrito ou em sede de reunião plenária, sobre qualquer vertente dos mesmos que exija clarificação.

- 17.4. Poderá o Órgão de Fiscalização no exercício destas suas atribuições apresentar recomendações quer ao revisor oficial de contas quer ao Órgão de Administração, com vista a que sejam adequadas quaisquer práticas que entenda merecerem a sua reserva ou recomendação, depois de ouvido o revisor oficial de contas ou o prestador de serviços e o Órgão de Administração.
- 17.5. Compete também aos Órgãos de Fiscalização das Instituições que sejam Entidades de Interesse Público, socorrendo-se de todos os meios legal e estatutariamente colocados à sua disposição para o desempenho das suas funções:
  - a) Informar o Órgão de Administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribui para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Órgão de Fiscalização desempenhou nesse processo;
  - b) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e, sendo o caso, consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do Artigo 26.º do Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.
- 17.6. Para efeitos do disposto no número anterior, o Órgão de Fiscalização elaborará, anualmente e antes da aprovação das contas em Assembleia Geral, relatório do qual contem as interacções efectuadas entre o Órgão de Fiscalização e o revisor oficial de contas, designadamente em sede de acompanhamento dos trabalhos de revisão, bem como qual os actos praticados com vista à elaboração e apresentação com integridade da informação sobre as contas anuais da Instituição.
- 17.7. Em sede do relatório a que se refere o número anterior, o Órgão de Fiscalização efectuará a avaliação da actuação do revisor legal de contas em sede dos serviços que integram a certificação legal de contas e a que se refere supra o ponto 7.2.1., sendo esse relatório parte integrante do eventual processo de avaliação em sede de recondução a que se refere supra o ponto 8.

#### 18. Formação

Todas as pessoas que, em virtude de cargos ocupados ou funções desempenhadas nas Instituições, estejam envolvidas no processo de selecção e designação de ROC e de contratação de serviços não proibidos, frequentarão, nos termos a definir pela Caixa Central e com periodicidade regular, acções de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela Lei e pela presente Política, acções essas cujos conteúdos serão igualmente definidos pela Caixa Central.

#### 19. Divulgação e Publicação

- 19.1 A versão actualizada da Política, aquando de qualquer uma das suas alterações, será remetida pelo CAE aos Órgãos de Administração e de Fiscalização de cada Instituição, através da função Administração do CAIS e/ou de mensagem de correio electrónico do endereço institucional do CAE para os endereços institucionais de cada uma das Instituições, devendo cada um daqueles órgãos dela tomar conhecimento, em reunião plenária, divulgando-a, subsequente e internamente, junto de todos os seus Colaboradores.
- 19.2. Cabe ainda aos Órgãos de Administração de todas as Instituições pertencentes ao SICAM, incluindo a Caixa Central, inserir um ponto, na ordem de trabalhos da Assembleia Geral Ordinária da Instituição que seja convocada imediatamente a seguir a qualquer divulgação de nova versão da Política, destinado a dar conhecimento desta aos respectivos Associados.
- 19.3. O CAE promoverá a publicação e divulgação da presente Política, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar do envio da sua comunicação a que se refere o número anterior, no sítio de *Internet* do Crédito Agrícola, acedível em <a href="https://www.creditoagricola.pt">www.creditoagricola.pt</a>, bem como nas páginas individuais de cada uma das Instituições.
- 19.4. Até ao mesmo prazo definido no número anterior, cabe ainda ao CAE promover a publicação e divulgação da presente Política na *intranet* do GCA (CAIS). -
- 19.5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os Órgãos de Administração e de Fiscalização de cada Instituição serão responsáveis, no âmbito das respectivas competências legais, por assegurar que a presente Política seja divulgada internamente a todos os colaboradores, podendo a Caixa Central definir os termos em que tal divulgação será efectuada, para todas ou algumas das Instituições.

19.6. A Política, na versão que em cada momento se encontre em vigor, fará parte integrante do dossier de integração institucional (*induction*).

#### 20. Entrada em vigor

A presente Política e cada uma das suas alterações entram em vigor na data do envio da comunicação do CAE a que se refere o ponto 19.1.

### ANEXO I PROPOSTA PARA DESIGNAÇÃO *EX NOVO*

#### **PROPOSTA**

1
Assembleia Geral de de 202_
Ponto – Designação do Revisor Oficial de Contas
Considerando que:
<ul> <li>a) A Assembleia Geral deve designar, sob proposta do (Conselho Fiscal/Conselho Geral e de Supervisão²) um Revisor Oficial de Contas para proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legais das contas da sociedade;</li> </ul>
b) Nos termos da alínea f) do nº 3 do Art. 3º da Lei nº 148/2015, de 9 de Setembro compete ao Órgão de Fiscalização seleccionar revisores oficiais de contas a serem propostos à Assembleia Geral para designação, devendo justificadamente indicar a sua preferência;
O (Conselho Fiscal/Conselho Geral e de Supervisão <sup>3</sup> ) propõe que a Assembleia Geral designe para <b>Revisor Oficial de Contas</b> da, pelo prazo deanos /para o mandato de:
a) a sociedade de revisores oficiais de contas "", com sede, NIPC, matriculada sob esse mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de, representada pelo Senhor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Designação da Instituição

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras é dela esta competência.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

Dr	, ROC n.º	, NIF	, residente	ou
Senhor Dr	, ROC n.º	, NIF	, residente	e para
Suplente "		om sede na	, NIPC	
,	matriculada sob ess	e mesmo núm	nero na Conservatóri	a do Registo
Comercial de _	, represent	ada pelo Senh	or Dr, RC	OC n.º,
NIF, re	esidente			
		, ROC	C n.º, NIF	, residente
Ou				
b) a soci	edade de revisor	es oficiais o	de contas "	", com
sede	, NIPC	, matricula	ida sob esse me	smo número na
Conservatória	do Registo Comercia	al de	_, representada pelo	Senhor
Dr	, ROC n.º	, NIF	, residente	ou
Senhor Dr	, ROC n.º _	, NIF	, residente	e para
Suplente "	"	com sede na	a, NIF	PC,
matriculada so	ob esse mesmo nú	imero na Cor	nservatória do Regi	sto Comercial de
, rep	oresentada pelo Se	nhor Dr	, ROC n.º	, NIF,
residente				
		, ROC	c n.º, NIF	, residente
	,			
Ou				
c) a soci	edade de revisor	es oficiais o	de contas "	", com
sede	, NIPC	, matricula	ida sob esse me	smo número na
Conservatória	do Registo Comercia	al de	_, representada pelo	Senhor
Dr	, ROC n.º	, NIF	, residente	ou
Senhor Dr	, ROC n.º	, NIF	, residente	e para
Suplente "	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	com sede na	a, NIF	°C,
matriculada so	ob esse mesmo nú	imero na Cor	nservatória do Regi	sto Comercial de
, rep	resentada pelo Se	nhor Dr	, ROC n.º	, NIF,
residente				
		, ROC	c n.º, NIF	, residente

Para os efeitos do nº 2 do Artigo 16º do Regulamento (EU) nº 537/2014, aplicável por força do disposto no Artigo 3º, nº 3, alínea f) da Lei nº 148/2015, de 9 de Setembro, recomenda-se à Assembleia Geral que delibere no sentido da aprovação da alternativa

, tendo em consideração o seguinte ferência deste (Conselho
,
ultadas e seleccionadas são SROC de manifestamente idóneas e sobretudo efectuarem a certificação legal de contas da
onadas, a foi a que apresentou com a natureza dos serviços a serem a económico, quer do ponto de vista da
rviços – importa sublinhar que a já e contas a, tendo pois experiência na oo Crédito Agrícola;
restação destes serviços pela sociedade à segurada uma maior e melhor consistência auditoria a um perímetro alargado do Grupo ociedade.
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

(Conselho Fiscal/Conselho Geral e de Supervisão<sup>6</sup>)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> discriminar exaustivamente os factos e factores que justificam a preferência, sendo que se enumeram 4 possíveis factores.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

## ANEXO II PROPOSTA PARA DESIGNAÇÃO EM RECONDUÇÃO

#### **PROPOSTA**

	7
	Assembleia Geral de de 202_
	Ponto – Designação do Revisor Oficial de Contas
Consid	derando que:
a)	a Assembleia Geral deve designar um Revisor Oficial de Contas para proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legais das contas;
b)	o/a foi designado/o em Assembleia Geral de de de, para o cargo de Revisor Oficial de Contas (da Caixa Central/ da Caixa Agrícola/ da Sociedade/ do Segurador/ do ACE), para o (biénio/triénio) de (anos do mandato);
c)	terminado que está o mandato inicial de dois anos (deste revisor oficial de contas/desta sociedade de revisores oficiais de contas), enquanto Revisor Oficial de Contas (da Caixa Central/ da Caixa Agrícola/ da Sociedade/ do Segurador/ do ACE), o (Conselho Fiscal/Conselho Geral e de Supervisão <sup>8</sup> ) é de parecer que deverá (o mesmo revisor oficial de contas/ a mesma sociedade de revisores oficiais de contas) ser reconduzido/a, nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 17º do Regulamento (EU) 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Abril <sup>9</sup> ; (alternativa, se esta não for a primeira recondução: texto das duas alíneas seguintes):
d)	o/a já havia sido designado anteriormente como Revisor Oficial de

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Designação completa da Instituição

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> a parte final sombreada só é obrigatória paras as Entidades de Interesse Público

	Contas	(da Caixa C	entral/ da Caix	ka Agrícola/ da Sociedade	/ do
	Segurador/ d	o ACE), para o/os	(biénio	o(s)/triénio(s)), correspond	ente
	ao(s) mandat	tos(s) de			
	(anos d	lo mandato);			
e)	terminado qu	e está este	_ (segundo/tero	ceiro) mandato	
	(deste reviso	r oficial de contas/o	desta sociedad	e de revisores oficiais de	contas),
	enquanto Re	visor Oficial de Cor	ntas	_ (da Caixa Central/ da Ca	aixa
	Agrícola/ da				
	Sociedade/ d um	lo Segurador/ do A	CE), e sendo a	ainda possível a reconduç	ção para
	(terceir	o/quarto) mandato,	0	_ (Conselho Fiscal/Consel	ho
	Geral e de S	upervisão <sup>10</sup> ) é de p	arecer que de	verá (o mesmo r	evisor
	oficial de con	ntas/ a mesma soci	edade de revis	ores oficiais de contas) se	<del>)</del> r
	reconduzido/	a, nos termos do d	isposto no nº 2	2 do Artigo 17º do Regular	nento
	(EU) 537/201	14 do Parlamento E	Europeu e do C	Conselho de 16 de Abril <sup>11</sup> ;	
da nov	Caixa Agrícol vo mandato po	a/ da Sociedade/ o oderá ser de (	do Segurador/ (dois/três) anos		para um
		_		tos (da Caixa do ACE), compete ao	
•		l/Conselho Geral e designação do Rev	•	ão <sup>12</sup> ) apresentar à Asser Contas;	nbleia a
	(Conse	elho Fiscal/Conse	ho Geral e de	Supervisão¹³) propõe q	ue a
Assem	nbleia Geral re	nove a designação	para <b>Revisor (</b>	Oficial de Contas	(da
Caixa	Central/ da C	aixa Agrícola/ da	Sociedade/ do	Segurador/ do ACE), pe	lo prazo
de	_anos/para o	mandato de	,	(o revisor oficial de	contas,
Senho	or Dr	ROC n.º	, NIF	, com domicilio pro	fissional
em _		/ a sociedade d	le revisores ofic	ciais de contas "	
com s	sede	, NIPC	, matriculad	la sob esse mesmo núr	nero na

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

 $<sup>^{11}</sup>$  a parte final sombreada só é obrigatória para as Entidades de Interesse Público.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

Conservatória	do	Registo	Comercial	de	,	representada	pelo	Senhor
Dr	,	ROC n.º _	,	NIF.	, re	esidente		
		ou Senh	or Dr	,	ROC n.º _	, NIF	, r	esidente
	_е ра	ıra <b>Supler</b>	<b>nte</b> o revisor	oficia	al de contas,	Senhor Dr		ROC
n.º	_, NIF	<del>-</del>	_, com dom	icilio	profissional	em		<del>-</del>
	مام	do O	04					
	ae _	ae 2	01_					
		-						
	(Cor	selho Fis	scal/Consel	ho G	ieral e de Si	upervisão <sup>14</sup> )		
	•					. ,		

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Se houver Comissão das Matérias Financeiras deve ser ela aqui referida.

### ANEXO III

**CARTA-CONVITE** 

Assunto: Selecção de Revisor Oficial de Contas para a (designação da Entidade) para o biénio de /
Exm <sup>o</sup> s Senhores,
A <sup>15</sup> vai iniciar o processo de selecção de um novo Revisor Oficial de Contas para (a Sociedade/ a CCAM/ a Caixa Central/ o ACE / o Segurador), para o biénio que decorrerá de a, vindo pela presente endereçar a V. Ex <sup>a</sup> (s) convite para, caso assim o entenda(m), apresente(m) a (sua/vossa) proposta de prestação de serviços.
Para o efeito e porque serão elementos essenciais para a análise e avaliação da candidatura:
a) a idoneidade, a integridade, a independência, a responsabilidade, a transparência, a objectividade e a fiabilidade do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, bem como, neste caso, do sócio responsável que seja indicado;
b) o integral e rigoroso cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40º e seguintes do EOROC;
c) a experiência no exercício da actividade de revisor oficial de contas, nesta Instituição, no Grupo Crédito Agrícola e/ou na actividade (bancária/ seguradora/imobiliária/ de gestão de fundos imobiliários/de gestão de participações sociais/ de consultadoria/de tecnologia e serviços de informação);
d) o montante dos honorários propostos e as suas formas e datas de pagamento; solicitamos que, caso esteja(m) interessado(s) em apresentar a sua candidatura nos habilite(m) com todos os documentos e elementos que para efeitos dessa avaliação tenha(m) por adequados e convenientes, sendo absolutamente necessário o envio da seguinte documentação quer para o ROC Efectivo, quer para o ROC Suplente:
<ol> <li>curriculum vitae detalhado;</li> <li>declaração atestando o cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40° e seguintes do RJSA, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo e a inexistência de qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, nos termos e para efeitos dos Artigos 78°, 88°, 89° e 91° do EOROC, que será acompanhada por uma descrição sobre a sua organização interna, que incluirá pelo menos:</li> </ol>
<ul> <li>i. uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu (vosso) sistema de controlo de qualidade interno;</li> <li>ii. medidas previstas para sanar eventuais infracções às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;</li> <li>iii. forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;</li> <li>iv. forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;</li> </ul>

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Designação da Instituição

- v. forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos nºs 1 e 3 do Artigo 77º do EOROC;
- vi. processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- vii. forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- 3. comprovativo da inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- 4. comprovativo da inscrição na CMVM;
- 5. entrega do Anexo I à Politica de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito Agrícola devidamente preenchido, anexo esse que se junta esta missiva, cabendo-nos informar que poderá consultar a referida Política, em www.creditoagricola.pt;
- 6. carta aceitando a candidatura e o compromisso de aceitação do cargo, caso venha a ser designado;
- 7. indicação do valor dos honorários, condições, prazos e locais de pagamento.

## [As alíneas antecedentes terão a seguinte redacção no caso das Seguradoras, acrescentando um pequeno parágrafo final:]

- 1. curriculum vitae detalhado;
- 2. declaração atestando o cumprimento das normas de qualidade a que se referem os Artigos 40º e seguintes do RJSA, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo e a inexistência de qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, nos termos e para efeitos dos Artigos 78º, 88º, 89º e 91º do EOROC, que será acompanhada por uma descrição sobre a sua organização interna, que incluirá pelo menos:
  - i. uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu (vosso) sistema de controlo de qualidade interno; ii. medidas previstas para sanar eventuais infracções às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
  - iii. forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
  - iv. forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
  - v. forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos nºs 1 e 3 do Artigo 77º do EOROC;
  - vi. processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
  - vii. forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- 3. comprovativo da inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- 4. comprovativo da inscrição na CMVM;
- 5. questionário que constitui o anexo I à Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de Maio da ASF, devidamente preenchido e assinado;
- 6. o Anexo I à Politica de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito Agrícola devidamente preenchido e assinado, anexo esse que se junta esta missiva, cabendo-nos informar que poderá consultar a referida Política, em www.creditoagricola.pt;

- 7. carta aceitando a candidatura e o compromisso de aceitação do cargo, caso venha a ser designado;
- 8. indicação do valor dos honorários, condições, prazos e locais de pagamento.

Alertamos que, caso a candidatura de V. Ex<sup>a</sup>(s) venha a ser seleccionada, será imprescindível que apresente certificado de registo criminal válido.

A data limite para a entrega das candidaturas é, podendo V. Ex <sup>a</sup> (s) efectual essa entrega através de correio postal ou através de correio electrónico para os seguintes endereços, ao cuidado de: MORADA:
E-MAIL:
A não entrega da documentação acima indicada até á data limite e salvo qualquer motivo de força maior devidamente justificado será factor de exclusão da candidatura.
Qualquer esclarecimento e/ou questão adicional que nos queira apresentar, ficamos ac inteiro dispor de V. Ex <sup>a</sup> (s).
Na expectativa de que este convite que a (designação da Instituição) dirige a V Ex <sup>a</sup> (s) mereça acolhimento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos
0
Conselho de Administração / O Conselho de Administração Executivo

#### **ANEXO IV**

#### FICHA INFORMATIVA

## FICHA INFORMATIVA DESIGNAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS **IDENTIFICAÇÃO:** Se Revisor Oficial de Contas: Nome: Domicílio Profissional: NIF: \_\_\_\_\_ Nº de ROC: \_\_\_\_\_ Se Sociedade Revisora Oficial de Contas: Denominação: \_\_\_\_\_ NIPC: \_\_\_\_\_ Nº de SROC: \_\_\_\_\_ Nome do Sócio Efectivo:\_\_\_\_\_ Nº de ROC: \_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_ Nome do Sócio Suplente: Nº de ROC: \_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_ **HONORÁRIOS**

<sup>16</sup> designação da Instituição

41

Modo, prazos e locais de pagamento:
DATA DE DESIGNAÇÃO E MANDATOS
Data da designação:
Duração do Mandato: anos: de a
u u u u u u u u u u u u u u u
1º Mandato? Sim Não L
Em caso de 1º mandato:
Revisor Oficial de Contas cessante:
Motivos da cessação do mandato:
Em caso de recondução:
Quantos mandatos exerceu anteriormente:
De quantos anos cada um:
Mandatos anteriores: De a; de a
Localidade e Data
O